



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01034/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – IRREGULARIDADE DOS CONTRATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA QUE A LEGALIDADE SEJA RESTABELECIDA.

ACÓRDÃO AC1 TC 342 /2.010

RELATÓRIO

Este Colegiado, em sessão realizada em **16 de outubro de 2.008**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, nos exercícios de 2004 a 2006, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 203/2008**, fls. 48/49, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal, Senhor Manoel Ferreira do Nascimento, apresentasse a documentação e/ou esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 43), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão, a autoridade responsável apresentou a defesa de fls. 53/1104 que, juntamente com documentos de fls. 1105/1214, foram analisados pela Auditoria que concluiu, às fls. 1215/1245, pelo **cumprimento parcial**¹ da decisão proferida, dando-se por atendido apenas o que se refere à inexistência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, reforçando que os contratos enviados por ocasião da defesa apresentam as mesmas máculas dos encaminhados inicialmente.

Diante de tais constatações, o Relator determinou novel notificação do gestor, **Senhor Manoel Ferreira do Nascimento**, mas que deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que após a reabertura do contraditório restou evidenciada a inércia do gestor, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** os contratos por excepcional interesse público celebrados no período de **2004 a 2006** pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor Manoel Ferreira do Nascimento**, no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

¹ Não houve quaisquer esclarecimentos pelo gestor quanto às seguintes irregularidades: Ausência de processo de seleção simplificada para os contratados por excepcional interesse público, conforme estabelece a RN TC 103/98; Não há comprovação da publicação da resenha dos contratos em órgão oficial de imprensa; Ausência da indicação de carga horária no contrato relacionado no item 5; Ausência de previsão das despesas com o pessoal contratado na LOA e na LDO, conforme exigência do art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal; Há menção de percepção de gratificação pelos serviços prestados para alguns contratados, quando o correto seria remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01034/08

2/2

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01034/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES os contratos por excepcional interesse público celebrados no período de 2004 a 2006 pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Manoel Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2.010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE-PB